

**ACÓRDÃOS DO STF SOBRE LEI MARIA DA PENHA:**  
UM ESTUDO PILOTO DA RELAÇÃO DIREITO, GÊNERO E LINGUAGEM

**JUDGMENTS OF THE STJ ABOUT LAW MARIA DA PENHA:**  
A PILOT STUDY ON LANGUAGE, GENDER AND LAW

Lúcia Freitas<sup>1</sup>

Cecília Caballero Lois<sup>2</sup>

**Resumo**

Nesta apresentação, propomos uma análise piloto de um estudo focado no trio: direito, gênero e linguagem. O projeto original desenvolve uma análise crítica do discurso que tem sido registrado em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em processos na Lei Maria da Penha de 2011 a 2012. O objetivo central é analisar como a violência contra a mulher tem sido tratada recentemente em uma instância pública da altura do STJ, popularmente conhecido como o Tribunal da Cidadania justamente por alegar a garantia de exercício de vários direitos da população brasileira. O *corpus* do estudo piloto se constitui de 10 acórdãos, aos quais um exame preliminar é proposto na direção de se detectarem futuras categorias para análise. O sistema de representação de atores sociais e a categoria de *topoi* foram evidenciados neste estudo prévio e serão tratados na presente apresentação para discutirmos como a Justiça Brasileira lida com a violência contra a mulher e que ideologias estão aí implicadas.

**Palavras-chave**

Direito, gênero, linguagem, discurso, crítica

**Abstract**

In this presentation, we propose an analysis of a pilot study focused on the trio: "language", "gender" and "rights." The original project proposes a critical discourse analysis of what has been registered in judgments of the Superior Court of Justice (STJ) on processes covered by the Maria da Penha Law from 2011 to 2012. The main

---

<sup>1</sup>Doutora em linguística pela UnB, professora em cursos de graduação e pós-graduação na Universidade Estadual de Goiás, está realizando estágio de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ, atuando junto ao Observatório da Justiça Brasileira (OJB).

<sup>2</sup> É bolsista de produtividade CNPQ (PQ2), desenvolvendo projeto de pesquisa sobre alternativas democráticas ao "judicial review". Exerce o cargo de professora, em regime de colaboração técnica, nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro e é (co)coordenadora do Observatório da Justiça Brasileira (OJB).

objective is to analyze how violence against women has been dealt with recently in a notorious public agency such as STJ, popularly known as the "Tribunal of Citizenship" for allegedly guaranteeing the exercise of various rights to the Brazilian population. The *corpus* for this pilot study consists of 10 judgments to which a preliminary analysis is proposed in order to detect further categories for discussion. The representation of social actors and the use of *topoi* were highlighted in this previous work and will be treated in the paper to show how Brazilian Justice deals with violence against women and what ideologies are implicated.

### **Key words**

Law, gender, language discourse, critics

### **Introdução**

Neste texto, procuramos unir três áreas in(ter)dependentes, direito, gênero e linguagem, para empreender uma abordagem transdisciplinar de um fenômeno social de intensa gravidade, que é a violência contra a mulher. Nessa direção, o primeiro elemento que encabeça essa proposta tripartida, a “violência de gênero”, constitui o problema central de nosso estudo. Do “direito” buscamos os dados concretos dessa problemática, a partir de acórdãos do STJ sobre a Lei Maria da Penha. E, por fim, na “linguagem”, que ao mesmo tempo registra e lida com a questão, concentramos nossas ferramentas analíticas. Tal direcionamento é tomado em função de algumas reflexões sobre a forma como o campo jurídico tem interpretado os direitos conquistados pela mulher brasileira na contemporaneidade.

O Brasil, como signatário de vários tratados e convenções internacionais de direitos humanos, tem se comprometido formalmente com o combate à violência contra a mulher, considerada uma violência de gênero, e com a implementação de políticas voltadas à garantia dos direitos da população feminina. A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é resultado de um empenho na direção de atender tal demanda. Nessa tarefa, recai sobre o direito um papel determinante, uma vez que ele é idealizado como instrumento capaz de promover a justiça, formado por instituições que têm a função de garantir a efetivação dos direitos do ser humano como ser livre em cada configuração histórica.

Não obstante, o sistema jurídico é passível de inúmeras críticas e, conforme declara Izumino (2004), na prática, contrariando sua função precípua, tem funcionado como instância reprodutora de desigualdades. Tal percepção é partilhada por diferentes

teóricos. Estes, além de destacarem a morosidade e a ineficiência do Poder Judiciário brasileiro no trato aos casos de violência contra a mulher (Dias, 2007), ainda demonstram como o sistema resiste à incorporação da categoria de gênero das ciências sociais e dos estudos feministas, a despeito dessa categoria informar a própria Lei Maria da Penha. Ao mesmo tempo, os autores acusam o direito de ser sexista e de reproduzir a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo quando, aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres vítimas de violência de gênero (Castilho, 2008; Andrade, 1999, Pimentel, Pandjarjian e Belloque, 2006). O trabalho de Monteiro (2003), por exemplo, expõe como as categorias jurídicas dão expressão formal à matéria-prima extraída da vida social de modo a reproduzir e até a reforçar o jogo das estratificações sociais e das hierarquias de gênero já estabelecidas.

Paralelamente, como bem observa Colares (2008), o direito como dogmática (leis, doutrina e decisões dos tribunais) enfrenta cada vez mais uma crise de efetividade e de legitimação que inquieta a própria cultura jurídica contemporânea, que começa a reconhecer alguns impasses epistemológicos. Dentre esses impasses, Colares (2008) aponta o treinamento lingüístico e social da comunidade jurídica que, segundo a autora, não se apercebe das assimetrias marcadas em seus textos e até os reconhece como naturais e não problemáticos. Assim, destacamos a necessidade do direito de empreender uma revisão inevitável e urgente de seus paradigmas convencionais e, principalmente, das concepções de linguagem que o orientam.

Na década de 1980, o pesquisador Luis Alberto Warat já propunha um balanço crítico das formas pelas quais os juristas utilizavam o instrumental lingüístico, objetivando fazer a crítica do saber jurídico dominante. O teórico argumentava que a maior parte das análises produzidas à época deixava de apontar as dimensões sociais dos diferentes discursos do direito e seu papel como elemento constituinte das relações sociais capitalistas. Nas palavras do autor (Warat, 1981 p.79): “fundamentalmente, tais análises não percebem as evocações repressivas que as mesmas linguagens provocam: a função policial da linguagem do direito”.

Considerando-se que é substancialmente por meio da linguagem que o direito se estabelece, cada ato jurídico se performa por atos de fala, ou seja, pela utilização da palavra certa, pela pessoa certa, determinando mudanças no mundo legalmente estruturado, reconhecemos que a demanda proposta por Warat, de buscar na linguagem do direito seus vínculos sociais e ideológicos, pode ser alcançada pela associação do direito ao campo da linguística e suas ferramentas teóricas. É o que propomos neste

estudo, aliando ainda a categoria de gênero, devido à sua instrumentalidade frente ao problema proposto. Pela união dessas três áreas distintas, buscamos empreender um esforço sistemático, de forma a superar limitações teóricas baseadas em visões fechadas, construídas a partir da crença na pureza conceitual e na idéia de autonomia de campos do conhecimento. Nos próximos tópicos, detalhamos a proposta e apresentamos nossas primeiras observações.

## 1. A abordagem teórica

A partir deste tópico, detalhamos a abordagem teórica proposta ao estudo piloto de 10 julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre Lei Maria da Penha. O projeto original<sup>3</sup>, ao qual o piloto se liga, tem como objetivo empreender uma análise crítica do discurso que é registrado nas decisões do STJ nos últimos dois anos (2011-2012), sobre processos enquadrados na lei Maria da Penha, especialmente os que tiveram maior repercussão no meio jurídico e na mídia. Nosso intuito é acessar um problema social como a violência contra a mulher e a forma como o mesmo tem sido tratado recentemente, no âmbito de um órgão público da Justiça da altura do STJ, responsável por garantir às cidadãs e cidadãos o exercício de vários direitos e, por isso mesmo, conhecido como o Tribunal da Cidadania.

Ao mesmo tempo, procuramos empreender uma revisão metodológica sobre os dados construídos na instância jurídica, na direção de operarmos um deslocamento da noção de *dado*, herdada das ciências positivas, conforme propõe Colares (2008), a fim de desalojarmos *estereótipos* textuais do mundo jurídico e a naturalização de assimetrias de poder. Nessa direção, adotamos uma abordagem do problema pelas vias do referencial teórico-metodológico da Análise de Discurso Crítica, doravante ADC (Fairclough, 2003). A principal preocupação da ADC é analisar e revelar o papel do discurso, em suas interfaces e confluências com as demais ciências humanas e sociais,

---

<sup>3</sup> Projeto “Linguagem, direito e violência contra a mulher: análise crítica de discurso em acórdãos do STJ”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Chamada Nº 32/2012 - Categoria 2. A pesquisa propõe uma análise crítica do discurso que é registrado em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre processos enquadrados na lei Maria da Penha nos anos de 2011 a 2012. O objetivo principal é observar como um problema social como a violência contra a mulher tem sido tratado recentemente, no âmbito de um órgão público da Justiça da altura do STJ, responsável por garantir às cidadãs e cidadãos o exercício de vários direitos e por isso conhecido como o “Tribunal da Cidadania”

na (re)produção do exercício do poder social por pessoas, instituições ou grupos, que resulte em discriminação de classe, de sexo, de características étnicas, etc.

Tal corrente procura contemplar simultaneamente forma e sentido da linguagem, tomando partido de práticas sociais reais e de textos concretamente produzidos em interações efetivas. Nessa direção, o que ora propomos é um enfoque nos sentidos produzidos sobre a violência contra a mulher na esfera jurídica, a partir dos textos que são aí utilizados, aqui restritos a acórdãos do STJ, bem como as atividades específicas que esses textos realizam por meio de sua linguagem própria.

A proposta de analisar esse gênero textual exclusivo cumpre, por um lado, a conveniência de exploração de uma atividade voltada ao clímax da ação legal, que é a decisão em instância superior. Considerada uma prática social de grande relevância, uma vez que as decisões judiciais afetam diretamente a vida das pessoas, os acórdãos do STJ ainda têm como importante característica o fato de uniformizarem, em nível nacional, o entendimento jurisprudencial. Ademais, na condição de Corte responsável pelo exame dos recursos de ações originárias da Justiça Comum, o STJ soluciona uma enorme diversidade de questões legais de diferentes regiões do país, subsidiando, portanto, o conhecimento da realidade em nível bem amplo.

Basicamente, buscamos empreender um esforço analítico sobre essa esfera pública, com vistas a confrontar relações de poder, em moldes que procuram seguir os preceitos de Warat (1981). O autor, em seu texto “À procura de uma semiologia do poder”, conclama os juristas a empreender um tipo de estudo semiológico sobre o direito capaz de elaborar um “contra-discurso apto a revelar o poder do conhecimento e seus condicionamentos sociais” (Warat, 1981 p.). É, portanto, com vistas a essa “tarefa contra-discursiva” que propomos o presente estudo piloto.

Para isso, é essencial captar a noção de texto sob o viés teórico da ADC, como atividade socialmente organizada, na perspectiva de “gênero textual ou discursivo” (Fairclough, 2003). Até aqui, a palavra “gênero” foi usada em associação às teorias sobre construção social de identidades sexuais, conforme é compreendida nas ciências sociais. Por outro lado, o termo “gênero” é também associado ao viés teórico da ADC dentro da noção de “texto”, como “atividade socialmente organizada sob alguma instância de linguagem” (Fairclough, 2003). De acordo com Fairclough (2003, p. 65), gêneros “são o aspecto especificamente discursivo de formas de agir e interagir no curso dos eventos sociais”. Eles codificam relações de poder produzidas e reproduzidas nas interações e eventos lingüísticos. Dentro dessa moldura teórica, os acórdãos do STJ

serão analisados basicamente segundo um enfoque gramatical, sócio-histórico e crítico quanto às práticas sociais em que se inserem. O estudo concomitante desses eixos procura lançar luz sobre as razões prováveis de certas escolhas na estrutura linguística (vocabulário, gramática, estruturas textuais), bem como desvendar a que interesses essas formas linguísticas se voltam.

## 2. O estudo piloto

Por definição, um estudo piloto é um teste, em pequena escala, dos procedimentos, materiais e métodos propostos para determinada pesquisa. Ou seja, é uma mini versão do estudo completo, que envolve a realização de todos os procedimentos previstos na metodologia de modo a possibilitar alteração ou melhora dos instrumentos na fase que antecede a investigação em si. (Bailer, Tomitch e D'ely, 2011). Conforme já introduzimos, a pesquisa que gerou este estudo piloto está analisando as decisões do STJ sobre lei Maria da Penha, no período de 2011-2012. A pergunta orientadora é: “Como se estrutura o discurso da violência contra a mulher que é registrado nos acórdãos das juízas e juízes do STJ, sobre Lei Maria da Penha, no período de 2011 e 2012?”.

A busca pelos textos é feita no portal JusBrasil ([www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)), na seção de jurisprudência. O montante de documentos coletados constitui um volume considerável de material linguístico, de forma que optamos por começar nossas análises, selecionando no mesmo portal respostas à pesquisa feita com os conectivos “STJ” e “Lei Maria da Penha”. Escolhemos, assim, aleatoriamente dez acórdãos para levantar nossas primeiras categorias analíticas.

Dentre esses dez acórdãos selecionados, sete são *habeas corpus* impetrados por defensores públicos ou advogados dos réus contra os Tribunais de Justiça dos seguintes estados: Mato Grosso do Sul (dois acórdãos), Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais e Pernambuco. Os demais se tratavam de recursos assim especificados: Recurso Especial do Ministério Público do Ceará; Agravo em Recurso Especial do Ministério Público do Distrito Federal e Recurso em Mandado de Segurança do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após a coleta, começamos a traçar algumas demarcações preliminares sobre a estrutura genérica dos acórdãos a partir de estudos já disponibilizados por diferentes autores do campo da linguística (Saito, 2011; Pessoa e Cardoso, 2009; Prestes, 2011;

Graça Neto, 1997; Perucchi, 2011; Félix, 2009; Bortoluzzi, 2010 e 2011). Para além de identificar a estrutura textual dos documentos, fomos explorar o que dentro da Análise de Discurso Crítica (ADC) é reconhecido como os “significados da linguagem”, ou seja, a faculdade dos textos de, ao mesmo tempo, representar o mundo e suas histórias e nele acionar atividades.

Segundo Fairclough (2003), de todo e qualquer texto é possível depreender três significados que agem de forma associada e simultaneamente, são eles: o “significado acional” (o texto como modo de ação e interação em eventos sociais), o “significado representacional” (o texto como representação de aspectos do mundo físico, mental e social) e o significado “identificacional” (o texto como construção e negociação de identidades no discurso). Analisar os acórdãos sob este viés teórico é procurar compreender como eles, ao mesmo tempo, representam a violência contra a mulher como fenômeno social, como essa realidade é reconstruída nesses textos; que atividades eles acionam, como providências jurídicas, por exemplo; e que posicionamentos são tomados por parte dos envolvidos. É o que buscamos em nossas análises preliminares, conforme desenvolvemos a seguir.

### **3. O gênero acórdão do STJ sobre Lei Maria da Penha**

Começamos essa empreitada, tendo em mente as proposições de Fairclough (2003), de que os gêneros textuais variam consideravelmente em termos do seu grau de estabilização, fixidez e homogeneização de acordo com a natureza das atividades que eles constituem ou das quais são parte. Autores como Saito (2005) observam que acórdãos são um tipo de texto altamente padronizado, que mantém relações intertextuais igualmente padronizadas. Seguem uma orientação em moldes clássicos (proposição – argumentação – conclusão), apresentando a estrutura básica do silogismo: um relatório (premissa maior), a fundamentação legal (premissa menor) e a decisão (conclusão).

Por meio de sua textualização própria, é essencial observar como os acórdãos agem e interagem como prática social. Nesse sentido, vale lembrar que esse gênero textual representa uma decisão acordada entre vários juízes sobre outra decisão com embasamento em leis. O ato de decidir é considerado uma das práticas sociais mais importantes no sistema jurídico, quer no próprio plano jurídico ou a partir da perspectiva daqueles que compõem a sociedade, pois a decisão é o clímax de qualquer ação legal, e dela depende uma sentença que afeta concretamente a vida de pessoas

reais. O Superior Tribunal de Justiça é reconhecido como um dos principais órgãos judiciais responsáveis por garantir segurança jurídica e reforçar a crença na legalidade embasada pelo paradigma do Estado democrático e de direito, de modo que sua atuação repercute no cotidiano de todos os segmentos da sociedade.

Com relação às decisões do STJ sobre a Lei Maria da Penha, as repercussões têm sido polêmicas e geraram críticas de vários segmentos de luta pelos direitos das mulheres. Embora essa lei se articule diretamente em torno de questões de gênero, Monteiro (2003) observa que o tema é recente dentro no Direito, que historicamente o tratou no âmbito das relações de família, com base em uma radical diferença de funções entre o homem e a mulher que, antes mesmo de serem normatizadas, já se encontravam, de longa data, codificadas na cultura luso-brasileira. O autor ainda denuncia que esses papéis foram direcionados pelo modelo burguês de família, ao qual os codificadores e doutrinadores concedem sanção legal em detrimento da extrema variedade de práticas sociais relativamente à família no Brasil.

Algumas sanções legais lançadas pelo o STJ com relação à Lei Maria da Penha parecem ter levado em conta mais as codificações tradicionais de que nos fala Monteiro (2003) que o viés de gênero que informa a lei. Em fevereiro de 2010, por exemplo, na falta de definição expressa no seu texto sobre se a violência doméstica tem natureza jurídica incondicionada, o Tribunal julgou que é imprescindível a representação da vítima para propor ação penal nos casos de lesões corporais leves. No início de 2011, outra decisão revoltou membros de organizações defensoras dos direitos humanos e da igualdade de gênero, a notícia de que violadores de direitos de mulheres poderiam ter seus processos suspensos por *habeas corpus* por um período de dois a quatro anos e a punibilidade poderia ser extinta após esse período, caso o agressor não reincidisse em nenhuma outra falta. Tais decisões mais refletem do que rompem com o jogo das estratificações sociais de gênero já estabelecidas na nossa sociedade.

A despeito dos acórdãos terem repercussões amplas e às vezes se tornarem de domínio público, em geral, é a mídia quem efetivamente propaga as decisões, procedendo a uma espécie de “tradução”. Isso porque esses textos refletem a situação comunicativa específica da comunidade em que estão inseridos, no âmbito do Poder Judiciário. Poder que aspira a uma racionalidade lógico-formal de contornos científicos que o legitimam como um sistema racional de leis, universais e abstratas, emanadas pelo Estado e que são aplicadas a toda a sociedade através de uma administração profissional.

Como observa Mozdzenski (2007), guiada por esses nortes, a linguagem do direito busca caracterizar-se por uma impressão de verdade, de descrição do real, como se as palavras e as ações delas decorrentes fossem transparentes, trazendo consigo um sentido invariável interpretado da mesma maneira por todos. Quando, na realidade, essa linguagem encontra-se estruturada de forma que praticamente inviabiliza sua compreensão por quem não pertence a uma elite treinada, capaz de resgatar os significados nela codificados.

### 3.1 A representação dos atores sociais

Embora reflitam os hermetismos de seu campo, acórdãos são textos plenos de significação que visam, por meio das palavras, a um conhecimento de mundo partilhado entre as partes – apelantes e apelados, advogados, juízes, desembargadores e a sociedade em geral (Saito, 2005). Contraditoriamente, ao analisarmos as dez decisões que constituem o nosso *corpus* neste estudo piloto, observamos uma série de apagamentos na representação da história de violência, com seu enredo, cenário e atores, principalmente as vítimas, a quem é dada pouquíssima visibilidade. Tal percepção demandou um olhar mais detido sobre o sistema de representação dos atores sociais nos acórdãos. Dentro da ADC, Van Leeuwen, (1997) é um autor que se dedicou a uma sistematização sobre as formas linguísticas de representação de atores sociais, provendo uma série de categorias que direcionam nosso foco analítico nos textos. Segundo Van Leeuwen (1997, p 180), ao seguirmos os modos de representação de atores sociais em um dado discurso, podemos identificar certas intenções dos autores que “podem ser inclusivas ou excludentes para servir aos interesses e propósitos em relação aos leitores a quem se dirigem”.

Sobre essa questão, já adiantamos que uma evidência inicial foi o apagamento das mulheres agredidas, que, em geral, só aparecem nos acórdãos em um único campo textual que Saito (2005) enquadrrou como pertencente à “categoria de relato”, conforme exhibe o recorte, a seguir:

- 1- Da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal porque, em 7-11-2007, teria agredido fisicamente *"sua companheira, a vítima 'XXXXXXXXXXXXX, causando-lhe*

---

4 Não revelamos o nome da vítima para preservar sua identificação e resguardar sua identidade. Ao longo de toda esta apresentação tomamos o mesmo cuidado com todas as pessoas

*lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais" (fls. 35), valendo-se "de uma vassoura e um pedaço de mangueira para agredir a vítima" (fls. 36) (HABEAS CORPUS Nº 120.151 – ES).*

Neste exemplo, a mulher agredida é incluída no texto a partir do recorte extraído da folha 35 do processo penal que gerou a demanda. Sua aparição é feita com o artifício que Van Leeuwen (1997) denomina de nomeação, quando os atores sociais são incluídos no texto nominalmente, o que dá um efeito de personificação. Essa mulher é ainda associada a seu companheiro e categorizada como vítima. É uma representação que reflete o contexto de cultura e de situação de onde foi feito o recorte, ainda na fase policial do processo, conforme são transcritas as declarações no inquérito. Observa-se que este recorte tem a particularidade de trazer para o texto uma representação da cena de violência, ainda que de forma exígua, mas que nos dá alguma informação sobre a forma com a violência foi perpetrada pelo agressor.

Tais evidências não são as mais comuns. Ao contrário, o que se observa com frequência é um apagamento tanto da figura das vítimas como das cenas de violência por elas sofrida, por uma representação da mulher agredida de forma impessoal, sem nomeação, associada ao seu agressor pela categorização “ofendida”, e sem nenhuma menção direta à violência, conforme mostra o próximo recorte:

- 2- Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal. Na audiência preliminar, designada para o dia 18/2/2008, a ofendida declarou expressamente que se retratava da representação ofertada em sede policial (...) (HABEAS CORPUS Nº 154.940 – RJ).

Neste exemplo, embora a mulher agredida tenha sido trazida ao texto, ainda que em moldes impessoais, sua aparição é feita mais uma vez na categoria de relato e, agora, para enfatizar seu ato de se retratar da acusação. Os dois recortes exibidos fazem parte da lista dos sete acórdãos que se referem a julgamentos de *habeas corpus* impetrados por advogados ou defensores públicos, que se articularam, de diferentes formas, com o intuito de livrar os agressores de mulheres das penalidades a que foram submetidos em esferas anteriores. Assim, é compreensível que as estratégias desses operadores do direito, ao redigirem os relatos, articulem-se de forma a apagar a presença das mulheres que foram vítimas dos homens a quem defendem. Da mesma

---

envolvidas nas demandas acordadas.

forma que não nos surpreende que eles as tragam à cena, para relatar suas iniciativas de se retratar e, é claro, livrar os agressores dos crimes que cometeram.

Sobre estes últimos, também é interessante destacar a forma pela qual são incluídos nos textos. Ao contrário das vítimas, eles aparecem nominalmente no início dos acórdãos, na parte a que Saito (2005) denominou de “categoria de identificação”. Eles são categorizados como “pacientes”, de maneira que, aos olhos do leigo, é difícil a identificação desses atores como os que concretamente perpetraram uma violência de gênero. Recortamos de um dos acórdãos os trechos de identificação que os encabeçam para demonstrar:

**3- HABEAS CORPUS Nº 154.940 - RJ (2009/0231509-0)**

**RELATORA : MINISTRA XXXXXXXXXXXX**

**IMPETRANTE : XXXXXXXXXXXX - DEFENSORA PÚBLICA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE : XXXXXXXXXXXXXXXX**

Além dessa aparição, sobre a alcunha de “pacientes” e muito próximos desses outros atores (relatora, defensora pública, Tribunal) de quem, na prática, estão distanciados por diversas assimetrias de poder, os agressores também foram incluídos em outras partes dos textos, na maioria das vezes naquela categoria de relato, sob moldes bastante instrumentais aos interesses de seus defensores, conforme mostra outro trecho do acórdão de onde tiramos nosso primeiro exemplo:

- 4- Sustenta que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que a referida Lei é inconstitucional, pois viola, além do princípio da proporcionalidade, o da igualdade em relação ao sexo das vítimas (HABEAS CORPUS Nº 120.151 – ES).

Aqui, o agressor, pelos artifícios de categorização e impessoalidade, representado como paciente, é transmutado para a posição de vítima, igualando-se valorativamente no mesmo nível à mulher que ele agrediu. Vale ressaltar, neste momento, como os recursos textuais utilizados pelos operadores do direito nesses exemplos expõem a incompatibilidade entre as práticas desses agentes e as crenças que fundam o imaginário da comunidade jurídica, baseadas na idéia de que a justiça é neutra e de que seus textos são objetivos, 'naturais' e não problemáticos.

Dando prosseguimento a nossas exposições, ainda explorando as representações de atores sociais, uma observação se faz fundamental sobre a questão da

inclusão ou exclusão. Saito (2005) já nos chamava atenção para o alto grau de interdiscursividade manifesta nos acórdãos. A todo momento, diversas entidades sociais, juristas, doutrinadores e todo um rol de participantes são constantemente trazidos aos textos, de modo que a presença desses atores em muito supera a daqueles de quem acabamos de tratar, ou seja, vítima e agressor, os verdadeiros implicados no processo e sobre quem concretamente recaem os efeitos dos acórdãos. Curiosamente, a representação desses outros atores, na grande maioria das vezes, é feita com recursos de pessoalidade, ou seja, eles são nominalmente mencionados nos acórdão (nome e sobrenomes completos), alguns ainda são honorificados, o que aumenta o prestígio de suas identidades. Os recortes seguintes expõem essas evidências:

- 5- Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.  
4. Recurso especial improvido.  
(REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO... (HABEAS CORPUS Nº 154.940 – RJ).
- 6- Referido dispositivo buscou dificultar a renúncia ou a retratação da representação, exigindo a sua realização em audiência especialmente designada para tanto pelo Juiz, com prévia oitiva do Ministério Público. O que se pretende, segundo Guilherme de Souza Nucci (in Leis Penal e Processuais Penais Comentadas, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1273) "*é atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato*", buscando "*alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor* ." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.109 – MS)

Nesses recortes, estão representados de forma pessoal, Jorge Mussi, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (em caixa alta), Guilherme de Nucci. Ainda aparece, como entidade social, a Revista dos Tribunais. Em um dos acórdãos do *corpus*, apareceram além dos nomes completos de mais de cinco relatores de outros acórdãos mencionados no texto, os seguintes atores: Guilherme de Souza Nucci, Geraldo Prado, Maria Berenice Dias, Pedro Rui da Fontoura Porto. Maria Lúcia Karan, Mohamad Ale Hasan Mahmoud. Monteiro (2003 p. 56) elucida que “um texto dota-se de sentido jurídico quando se refere a noções de direitos e obrigações e adquire valor jurídico ao atribuir ao seu argumento força normativa fundada em normas de um sistema jurídico”. Isso explica a necessidade dos operadores do direito de legitimarem seus discursos, trazendo para seus textos as vozes de autoridades consagradas em seu campo. Mas o que surpreende na leitura desses textos é perceber como eles incluem um contingente de

atores sociais de forma bem destacada, enquanto, a certa altura, desaparecem completamente os protagonistas das histórias de violência, conforme já discutimos.

Bourdieu (2006) é um teórico cuja interpretação da linguagem do direito traz algumas explicações sobre esse trabalho de apagamento e realce que o discurso jurídico promove. Para o autor, as regras próprias desse discurso busca dar a ele eficácia simbólica, ignorando sua arbitrariedade e a interpenetração de conteúdos políticos e ideológicos que no fundo determinam suas decisões. É nesse sentido que o autor denuncia que a eficiência jurídica ou a justiça social são menos privilegiadas pelo direito que a crença no seu formalismo. Em suas palavras, a *illusio* do campo jurídico significa reconhecimento tácito dos valores que se encontram em disputa no jogo e o domínio de suas regras.

### **3.2 Os *topoi* e as performances dos operadores do direito nos acórdãos**

O formalismo a que se refere Bourdieu reveste a linguagem dos acórdãos em vários níveis e opera além desses efeitos de invisibilidade dos protagonistas das histórias de violência, sobre as quais trazem decisões, também apagam essas mesmas histórias com seus enredos, cenários etc. Esse padrão formal é comentado por Monteiro (2003), que enxerga nos moldes jurídicos um processo de transformação da realidade social em realidade conceitual, autônoma e desconectada desta primeira. Tal percepção é também apoiada por Warat (1985 p. 124), que entende que:

“as normas jurídicas não descrevem uma realidade concreta e sensível, atual e existente, prescrevem uma realidade possível, encarada como exigível e devida, que pode, porém, dar-se ou não na realidade, ainda que seja factível e inspirada na realidade circundante e existente, e condicionada axiologicamente”.

A realidade jurídica, portanto, é construída por modos próprios de enunciação, que fazem uso de um metadiscurso que, conforme descreve o mesmo autor, apresenta um repertório de palavras portadoras de um sentido transcendente, divinamente legado das crenças tradicionais que os juristas sustentaram a respeito da natureza e funcionalidade das palavras da lei (Warat, 1981). Dentre o fechado corpo de prescrições e hábitos desse campo, tecido por uma rede de palavras cristalizadas, o autor destaca o repertório de *topoi*, categoria à qual damos atenção nesta discussão.

O termo *topoi* vem da palavra grega “” (comunes loci), que significa “lugar comum”. Ele tem suas raízes na retórica. Aristóteles descreveu *topoi* como “lugares vazios”, onde argumentos concretos, para fins diferentes, podem ser encontrados. Na ADC, embora de natureza semântica, *topoi* são entendidos como esquemas padrão de argumentação, que “representam o raciocínio de senso comum típico para questões específicas” (Van Dijk, 2000, p. 98). Assim, eles devem ser estudados como parte da argumentação em si, porque podem normalmente ser usados como argumentos mais ou menos padrão. De acordo com Van Dijk (2000), são os elementos mais típicos da natureza argumentativa e persuasiva.

Para Andrade (1991), o papel dos *topoi* no direito é o de superar as antinomias. Eles favorecem a aceitabilidade da escolha dos operadores do direito. Há *topoi* que só podem ser considerados comuns no campo do direito, porque na sociedade não alcançam uma expressividade para ganhar um efeito de consenso. Esses *topoi* seriam equivalentes aos princípios gerais do direito na terminologia tradicional. Muitos institutos de direito são formados em torno desses tipos de *topoi*, como: “interesse social, interesse público, a boa vontade, bem-estar, a autonomia, os direitos individuais, estado de direito, o sistema legal, a legalidade, a legitimidade, fins sociais da lei” (Andrade, 1991, p. 202). Além disso, há *topoi* jurídicos, e há os sociais. Neste sentido, há *topoi* que são divulgados pela mídia. As escolhas feitas pelos operadores do direito também podem estar relacionadas a esses tipos de *topoi*.

Vários *topoi* foram identificados na análise preliminar, porém, para esta apresentação, vamos nos ater ao “inconstitucionalidade”, por ter sido um artifício de argumentação recorrente. Conforme já mencionamos, a maioria dos pedidos nos acórdãos estavam relacionados a demandas de defensores públicos ou advogados, em defesa dos réus, com o intuito principal de suspender ou extinguir os processos. Em três decisões o principal argumento utilizado por esses agentes foi introduzido pelo argumento de “inconstitucionalidade”. Esta estratégia tem como premissa a crença de que o artigo 41 da Lei Maria da Penha é inconstitucional, porque fere o princípio de igualdade, estabelecido na Constituição Federal, e da isonomia. O recorte número quatro, já exposto, traz um exemplo desse argumento, a ele somamos os trechos seguintes:

7- Noutro giro, tece considerações acerca da inconstitucionalidade do art. 41, da Lei Maria da Penha, que afasta a incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 (HABEAS CORPUS Nº 181.217-RS).

- 8- Em face dessa decisão, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (à fl. 37) manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, da incompetência do Juizado Especial Criminal, e para suscitar conflito de competência, o que restou ratificado pela Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal por meio do *decisum* de fls. 38/39 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.030 – CE)

Segundo Warat (1985 p. 123), “a decisão judicial é uma peça persuasiva, que persegue a aprovação da instância superior, da doutrina, da política e da comunidade e a satisfação das exigências valorativas do direito, de suas pautas axiológicas, que só relativamente podem ser alcançadas”. Seguindo o raciocínio desse teórico, no interesse da persuasão, os operadores do direito apelam para uma série de “slogans operacionais”, um conjunto estereotipado de formas metodológicas, que funcionam como princípio de inteligibilidade. Tratam-se de “falácias jurídicas”, isto é, recursos argumentativos que tendem a impor uma conclusão não derivada logicamente, mas que logra sua aceitação por associação psicológica, emotiva, e por coincidência valorativa. Na prática forense, diz o autor, é óbvio que os operadores do direito, especialmente advogados, fazem um grande uso das falácias em defesa dos interesses de sua pátria.

É assim que o argumento de inconstitucionalidade foi usado nos acórdãos. Ele se adequa aos moldes do discurso jurídico que transmuta a realidade social em realidade conceitual, conforme já nos elucidaram Monteiro (2003) e Warat (1981, 1985). Desse modo, o apelo à inconstitucionalidade, argumento que se encaixa nos *topoi* jurídicos bastante recorrentes, tem a funcionalidade de compactar ao quase apagamento toda a história de violência e seus elementos mais sórdidos e ajustar o caso nos limites da circunscrição legal. Não se trata mais de arbitrar sobre atos de violência praticados por um homem contra uma mulher em particular, nem está mais em jogo os efeitos de tal violência sobre a vítima, seus filhos, a sociedade etc. Trata-se, ao contrário, de rever princípios legais que competem somente àqueles que os dominam dentro de seu campo específico.

O *topos* de inconstitucionalidade, conforme foi usado nos acórdãos, é, também, uma falácia jurídica, bem enquadrada nos termos conceituados por Warat (1985). Ao acionar esse *slogan*, ressaltando uma incompatibilidade entre a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal, o que estava realmente em jogo era o alcance da suspensão condicional do processo para livrar os agressores das sanções aos crimes que cometeram. Em pesquisa sobre a Lei Maria da Penha na jurisprudência dos Tribunais,

Guattini e Azevedo (2011) mostraram como o apelo à inconstitucionalidade da lei Maria da Penha foi acatada por alguns magistrados de 1º grau antes da decisão do STF, o que deu legitimidade ao *topos* para ser acionado, conforme vimos nos recortes.

Warat (1985) propõe que, se por um lado, na prática de defensores e advogados, o uso das falácias é recorrente, por outro lado, é ao julgador que toca a tarefa de desentranhar as falácias encontradas. Isto não significa que os juízes sejam imunes à sua influência, ou que, deliberadamente ou não, as empreguem. Nesse sentido cabe observar como essas autoridades lidaram com esse artifício argumentativo, conforme mostramos nos recortes a seguir:

- 9- Inicialmente, no que tange à aventada inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06, cumpre ressaltar que a questão foi levada à apreciação do Plenário do Pretório Excelso que, pela unanimidade dos votos de seus integrantes, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106.212/MS ocorrido aos 24-03-2011, denegou a ordem ali postulada, entendendo pela inexistência de qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha - que afasta a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher -, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos no mencionado dispositivo a estes delitos (HABEAS CORPUS Nº 120.151 – ES).
- 10- Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, já é de conhecimento de todos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 106.212/MS, por unanimidade de votos, declarou no dia 24.03.2011, a constitucionalidade daquele dispositivo legal, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 (HABEAS CORPUS Nº 181.217 – RS).

Como se pode ver, nas decisões de nosso *corpus* o STJ negou esse argumento com o *topos* de "constitucionalidade" e legitimou a negação ao mencionar o julgamento do habeas corpus (hc) 106,212/MS, quando, por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do artigo 41 da lei 11.340/2006, que rejeitou a aplicação do artigo 89, da lei 9.099/1995, em relação aos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher, tornando impossível a implementação de seus institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo. Após o julgamento do *habeas corpus* mencionado, o *topos* de “inconstitucionalidade” perdeu a sua eficácia e sua menção em julgamentos do STJ passam a acionar o *topos* reverso, o de “constitucionalidade”.

As múltiplas finalidades e condições dos eventos comunicativos próprios do campo jurídico dão à sua linguagem um caráter essencialmente performativo, que faz nascer e desaparecer entidades, confere poderes, cria compromissos, absolve e condena,

ordena, permite e proíbe (Ataídes e Oliveira, 2011). Para Ducrot (1987), as características desse discurso acabam por torná-lo monofônico, pois as vozes que naturalmente se mostram nos textos polifônicos são abafadas ou ocultadas sob a aparência de uma única voz, a idealizada “voz da Justiça”. O autor critica esses moldes da linguagem do direito, acusando-a de ser, na realidade, um discurso autoritário que em essência acaba por “barrar” a voz do outro. Bourdieu (2006) completa essas observações, mostrando que, no fundo as decisões judiciais se devem mais às atitudes éticas dos participantes que às regras puras do direito, que para o senso comum se projetam como neutras e universalizantes.

### **Considerações**

Ao realizarmos o piloto, seguindo os moldes teórico-metodológicos da ADC, olhamos os textos sob três orientações específicas: sua textualização, considerando a gramática, a coesão, dentre outros dados linguísticos; os elementos que apontam para a prática discursiva, como contexto de produção, distribuição, força, coerência, performatividade, intertextualidade etc; e, por fim, a prática social que os mesmos acionam e suas dimensões ideológicas, políticas, culturais, etc. O rol de categorias analíticas elencadas a partir dessa investida é relativamente diversificado e sua descrição não caberia nos limites desta apresentação. Assim, para o presente momento, optamos por selecionar um recorte que captasse as principais impressões colhidas a partir dessa primeira aproximação com os dados. Nessa direção, dividimos nossas observações em dois tópicos: o primeiro sobre os significados acionais e representacionais dos textos, em que focamos a representação de atores sociais, e o segundo em que decidimos por dar destaque a uma categoria de argumentação, o *topoi*, para exemplificar o funcionamento da lógica jurídica e seu sistema ideológico.

Essas incursões iniciais sobre o sistema de textualização dos acórdãos já introduzem a instrumentalidade do recorte teórico da ADC na tarefa sugerida por Warat (1981), a que nos referimos no início desta apresentação, voltada ao balanço crítico das formas pelas quais os juristas utilizavam o instrumental linguístico. Conforme observa Colares (2008), o treinamento linguístico e social da comunidade jurídica brasileira faz como ela reconheça como 'naturais' e não problemáticos textos tipicamente marcados por assimetria de poder. Nesse sentido, as análises, aqui empreendidas, expõem a instrumentalidade do recorte teórico-metodológico da ADC na detecção dos aspectos de

linguagem que permeiam, influenciam ou mesmo determinam circunstâncias de poder e suas assimetrias. Na mesma medida, reforça-se a importância da Linguística Aplicada, como ciência moderna, e o papel coadjuvante de suas pesquisas nos processos de luta por mudanças sociais.

## Referências

1. ANDRADE, Christiano José de. *Hermenêutica jurídica no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
2. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre, Sulina, 1999, pp.105-117.
3. ATAÍDES, Maria Clara; OLIVEIRA, Heitor Moreira. *Hermenêutica e Direito: um olhar fenomenológico da performance*. Congresso de Fenomenologia da região Centro Oeste. Fenomenologia, Técnica e Ciências; 19 - 21 de Setembro, 2011. Disponível em: [http://extras.ufg.br/uploads/306/original\\_ET\\_5\\_-\\_HeitorMorMariaClara.pdf](http://extras.ufg.br/uploads/306/original_ET_5_-_HeitorMorMariaClara.pdf). Acesso em: set de 2011.
4. GUATTINI, Gabriela Lucas de Olivera; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A Lei Maria da Penha no judiciário: análise da jurisprudência dos tribunais. In: *ANAIS*, Congresso Fazendo Gênero 9, Diásporas, Diversidades e Deslocamentos. Universidade Federal de Santa Catarina. 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278275561\\_ARQUIVO\\_PaperFazendoGenero9.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278275561_ARQUIVO_PaperFazendoGenero9.pdf) Acesso em Dezembro de 2010.
5. BAILER, Cyntia; TOMITCH, Leda Maria Braga; D'ELY, Raquel Carolina Souza. Planejamento como processo dinâmico: a importância do estudo piloto para uma pesquisa experimental em linguística aplicada. *Revista Intercâmbio*, São Paulo.v. XXIV, 2011, p. 129-146.
6. BORTOLUZZI, Valéria Iensen. A organização temática da sentença da jurisprudência como mecanismo de construção da identidade social profissional do juiz do STF. *Revista Linguagem e Cidadania*. UFSM. Santa Maria, RS. n. 13. Julho de 2005 [Internet]. Disponível em: [http://www.ufsm.br/lec/01\\_05/Valeria.pdf](http://www.ufsm.br/lec/01_05/Valeria.pdf). Acesso em: julho de 2011.
7. BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 9.ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
8. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu* (31), julho-dezembro de 2008, p-101-123.
9. COLARES, Virgínia. Direito à imagem e os jogos de linguagem: no limiar entre o discurso oficial e o discurso oficioso. In: *Caderno de Resumos: II Colóquio da ALED no Brasil: intercâmbio de práticas inovadoras*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008. p.39-40. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/internet/esmafe/materialDidatico/documentos/discursoJuridicoDecisao/07-direitoImagemJogosLinguagem-VirginiaColares.pdf>. Acesso em março de 2013.

10. DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
11. DUCROT, O. *O dizer e o dito*. Campinas: Pontes, 1987.
12. FAIRCLOUGH, Norman. *Analysing discourse*. New York: Routledge, 2003.
13. FÉLIX, Éderson de Souza. *Argumentação e discurso jurídico: o acórdão*. 2009. 93 f. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade de Franca, Franca.
14. GRAÇA NETO, Antônio. *Um estudo de jurisprudência da Corte Internacional de Justiça na perspectiva da semiótica jurídica*. 1997. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
15. IZUMINO, Wânia Pazinato. *Justiça e violência contra a mulher*. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2004.
16. MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero*. O processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
17. PERUCCHI, Juliana. “Mater semper certa est, pater nunquam” O discurso jurídico como dispositivo de produção de paternidades. Florianópolis, 242 f. 2007. Tese (Doutorado em Psicologia) Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp053348.pdf>>. Acesso em julho de 2011.
18. PESSOA, Flávia; CARDOSO, Aline. O julgamento pelo STF do hc 84.078-7: uma exegese à luz da análise crítica do discurso. Aracaju: *Evocati Revista* n. 41, maio 2009. [Internet]. Disponível em:  
<[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=328](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=328)>. Acesso em: julho de 2011.
19. PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valeria ; BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra”, Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: CORRÊA, M.; SOUZA, E. R. *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra*. Campinas: UNICAMP, 2006. p.65-208.
20. SAITO, Cláudia Lopes Nascimento. Para um estudo semântico argumentativo de um Acórdão. *Diritto Brasileiro*. 29/09/2005 [Internet]. Disponível em:  
<<http://www.diritto.it/docs/archivio/1/20655.pdf>>. Acesso em: julho de 2011.
21. VAN DIJK, Teun. On the analysis of parliamentary debates on immigration. In: REISIGL, M.; WODAK, R. (Eds.) *The semiotics of racism*. Approaches to critical discourse analysis. Vienna: Passagen Verlag, 2000, p. 85-103.
22. VAN LEEUWEN, Teun. The representation of social actors. In: CALDAS-COULTHARD, C. R.; COULTHARD, M. *Texts and practices: readings in critical discourse analysis*. London: Routledge, 1996. p.33-70.
23. WARAT, Luis Alberto. À procura de uma semiologia do poder. *Rev. Sequência*, ano II, 1º Semestre 1981, p. 79-83. Disponível em:  
<<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232>>. Acesso em fevereiro de 2013.
24. WARAT, Luís Alberto. As falácias jurídicas (Tradução de Horácio Wanderlei Rodrigues). *Revista Sequência*, v. 06 n. 10, 1985, p.123-130. Disponível em:  
<<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16702/15255>>. Acesso em Março de 2013.